PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032404-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IPIAÚ BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO N. 0700038-97.2021.8.05.0105: PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, I, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDENTE. INSTRUCÃO FINALIZADA. SENTENCA DE PRONÚNCIA PROFERIDA EM DESFAVOR DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. Colhem-se dos autos relevantes indícios DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO EM desfavor DO paciente. Os elementos constantes no presente feito demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar PROCESSO N. 8001300-84.2021.8.05.0105: PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, IV, C/ C ART. 14, INCISO. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA DECRETADA DE OFÍCIO, SEM PRÉVIA REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NEM PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DA PRISÃO DECRETADA PELO ÓRGÃO JULGADOR SEM REQUERIMENTO. 1. Alega, a defesa, que o Paciente responde a dois processos criminais, que tramitam perante a Vara Criminal da Comarca de Ipiaú, ambos pela suposta prática do delito de homicídio, sendo que no primeiro processo, de n. 0700038-97.2021.8.05.0105, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 12 de fevereiro de 2021, encontrando-se o feito em fase de diligências, sem conclusão da primeira fase do sumário da culpa, enquanto no segundo processo, de n. 8001300-84.2021.8.05.0105, após regular instrução do feito, foi proferida decisão de pronúncia no dia 22 de junho de 2023, tendo sido decretada prisão preventiva do acusado sem prévia representação da autoridade policial nem prévio pedido do Ministério Público. 2. Conforme consta dos autos de n. 0700038-97.2021.8.05.0105, trata-se de processo cuja tramitação procedeu-se de forma satisfatória, pois através de consulta realizada ao processo de origem é possível verificar que já fora proferida sentença de pronúncia em desfavor do Paciente (Id. 405746691), em 18 de agosto de 2023, ficando claro que não existe nenhuma desídia por parte do Juízo apontado coator. Outrossim, na decisão de decretação de prisão preventiva, verifica-se que o Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando elementos que revelam a gravidade concreta da conduta praticada, bem como pela possibilidade de reiteração delitiva, considerando o envolvimento do Paciente em outro delito de homicídio, havendo notícias, ainda, de que integra facção criminosa atuante na região, o que indica a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Ademais, extrai-se dos autos que o Inculpado se encontrava em local incerto e não sabido, sendo localizado somente em razão de decretação de prisão temporária (autos nº 05000021-45.2021.8.05.0105). 3. Quanto aos autos de n. 8001300-84.2021.8.05.0105, observa-se que o Paciente não teve sua prisão preventiva anteriormente decretada, de forma que se encontrava preso processualmente quando da prolação da sentença em razão de outro processo, o que torna sem justificativa a prisão de ofício ordenada pelo sentenciante, visto que a decretação da prisão cautelar sem ter sido requerida, a depender do caso, pelo órgão acusador, pelo querelante, pelo assistente de acusação ou pela polícia judiciária não é mais admitida pelo

nosso ordenamento jurídico. 4. Assim, deve ser reconhecida a coação ilegal constante no bojo do processo nº 8001300-84.2021.8.05.0105, em vista da ilegalidade da prisão preventiva decretada sem prévia representação da autoridade policial, nem prévio pedido do Ministério Público, mantendo-se, no entanto, a custódia provisória do Paciente, no bojo do processo de nº 0700038-97.2021.8.05.0105. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8032404-50.2023.8.05.0000, sendo impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente e impetrado o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Salvador, 28 de agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032404-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1^a Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IPIAÚ BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de natureza liminar, em que se apresenta como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, Id. 47031141, em favor do Paciente, apontando, como Autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE IPIAÚ/BA. Informa, inicialmente, que o paciente responde por dois processos criminais, que tramitam perante a Vara Criminal da Comarca de Ipiaú, ambos pela suposta prática do delito de homicídio, sendo que no primeiro processo, de n. 0700038-97.2021.8.05.0105, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 12 de fevereiro de 2021, encontrando-se o feito em fase de diligências, sem conclusão da primeira fase do sumário da culpa, enquanto no segundo processo, de n. 8001300-84.2021.8.05.0105, após regular instrução do feito, foi proferida decisão de pronúncia no dia 22 de junho de 2023, tendo sido decretada prisão preventiva do acusado sem prévia representação da autoridade policial nem prévio pedido do Ministério Público. Salienta que já se passaram mais de 02 (dois) da prisão cautelar, sem que a primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri tenha sido concluída nos autos do processo n. 0700038-97.2021.8.05.0105, configurando o excesso de prazo para a formação da culpa. Alega a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, como incurso nos artigos 121, § 2º, IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal brasileiro, apresenta fundamentação inapta a ensejar a segregação cautelar. Sustenta a ilegalidade do decreto preventivo proferida nos autos do processo n. 8001300-84.2021.8.05.0105, uma vez que não houve representação da autoridade policial nem pedido do Ministério Público, de forma que o decisum foi proferido de ofício. Aduz a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, requer a concessão da presente ordem de habeas corpus, in limine, a fim de que o Paciente possa aguardar o término dos processos em liberdade ou, não sendo este o entendimento, que seja substituída a prisão do Inculpado por uma das medidas cautelares diversas da prisão. Instruíram a peça inicial com documentos (Ids. 47031143 e seguintes). O pleito liminar fora indeferido, consoante decisão (Id. 47156451). Informações Judiciais (Ids. 47496648 e 47834951) Parecer

da douta Procuradoria de Justica (Id. 48080071) pelo conhecimento e parcial concessão do habeas corpus, a fim de reconhecer a coação ilegal constante no bojo do processo nº 8001300-84.2021.8.05.0105, porquanto decretada a prisão preventiva do paciente sem prévia representação da autoridade policial, nem prévio pedido do Ministério Público, mantendo-se, entretanto, a sua custódia provisória, uma vez demonstrados os requisitos autorizadores insertos no art. 312 do CPP, no bojo do processo nº 0700038-97.2021.8.05.0105. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 28 de agosto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032404-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IPIAÚ BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazidos pela impetrante, não merecem prosperar, senão vejamos: 1. Da ação penal nº 0700038-97.2021.8.05.0105. Alega, a impetrante, um suposto excesso de prazo para formação da culpa, na medida em que o paciente está preso preventivamente desde 12 de fevereiro de 2021, de maneira que entende que a configuração do constrangimento ilegal está patente. Apesar do tempo de prisão indicado, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores já consolidou entendimento de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um simples critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Assim, eventuais atrasos processuais devem ser relevados, levando-se em conta que são circunstâncias alheias à vontade do Juízo Julgador. Conforme consta dos autos, trata-se de processo cuja tramitação procedeu-se de forma satisfatória, pois através de consulta realizada ao processo de origem é possível verificar que já fora proferida sentença de pronúncia em desfavor do Paciente (Id. 405746691) em 18 de agosto de 2023, ficando claro que não existe nenhuma desídia por parte do Juízo apontado coator. Por outro lado, vale lembrar que o excesso de prazo alegado na impetração, também encontra óbice na súmula 52 do STJ, que preconiza: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Ilustra-se abaixo com alguns julgados sobre o tema: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. WRIT DENEGADO. 1. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética. 2. Embora superados os prazos legais, o caráter multitudinário no polo passivo da persecução penal, com 14 (quatorze) réus, a par da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas da Acusação e da Defesa, justifica a razoável demora na conclusão da instrução. 3. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência na conclusão do feito. (STJ - HC: 483708 PB 2018/0332010-5, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 21/02/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E CORRUPCÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância

da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. Na espécie, a despeito de o paciente estar custodiado há cerca de 3 anos, trata-se de ação penal que apura a prática de dois crimes, quais sejam, homicídio qualificado e corrupção de menor, e já foi prolatada decisão de pronúncia - o que atrai, inclusive, a incidência do enunciado 21 da Súmula desta Casa - e, ao que tudo indica, o feito aguarda apenas a designação de data para a realização do julgamento perante o Tribunal do Júri. 3. Ademais, mesmo sem proceder a revolvimento fático, não há como ignorar o que consta nos autos e que sinaliza a gravidade extremada da conduta atribuída ao paciente - o qual responde a outros processos criminais — e sua acentuada periculosidade social, já que lhe foi imputada, além da corrupção de menor, a prática do delito de homicídio qualificado por motivação torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois, em razão de o ofendido ter aberto um bar que era frequentado por indivíduos de bairro cujo tráfico de entorpecentes era exercido por grupo rival, teria o paciente ceifado a sua vida por meio de disparos de arma de fogo. Assim, a segregação antecipada, ao menos por ora, não se afigura desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados ao paciente na decisão de pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação. (STJ - HC: 485511 ES 2018/0341081-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) Assim, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Outrossim, guanto à alegação da defesa de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, entendo que esta também não merece prevalecer. Inicialmente, vale registrar que o Paciente foi preso por força de decreto preventivo em 12/02/2021, sob a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Extrai-se da peça acusatória que na data de 17 de janeiro de 2021, por volta das 20h30min, na Rua Seringueira, bairro Alto da Carolina, na Comarca de Ipiaú, o Paciente, de forma consciente e voluntária, na companhia de terceiro, com animus necandi e por motivo torpe, tentou matar , mediante disparos de arma de fogo, não consumando o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Conforme apurado, na data e hora supracitadas, o denunciado passou em frente à residência da vítima a bordo de uma motocicleta cor preta, modelo Honda 150 fan, ano 2011, conduzida por indivíduo não identificado. Ato contínuo, os agentes deram uma volta no quarteirão e retornaram para o local, ocasião em que o piloto estacionou, Danilo desceu da motocicleta, entregou o capacete para o condutor e andou em direção à residência de . No momento em que se aproximou do local, o acusado efetuou 03 (três) disparos de arma de fogo, tipo revolver .38, de cor preta, em direção à vítima. Dois disparos atingiram a parede da residência, sendo que um deles acertou "de raspão" as costas do ofendido; enquanto o terceiro tiro atingiu a mão de . Posteriormente, a vítima foi socorrida pela equipe do SAMU e encaminhada para atendimento médico no HGI. Em interrogatório, o acusado negou a autoria delitiva, apesar de confirmar que conhecia a vítima há considerável tempo, salientando que ambos cumpriram pena no conjunto penal de Jequié, na mesma época, no pavilhão destinado a integrantes da facção "Tudo 2". Extrai-se dos autos que a motivação do crime teria sido o fato de vítima se recusar a continuar

integrando a facção citada e a praticar infrações penais sob o comando desta. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pela impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem pública. Diz a decisão que decretou a prisão preventiva: "(...) Inicialmente, no caso em análise, os indícios de materialidade e autoria do delito estão evidenciados nos autos pelos depoimentos e pelos documentos acostados, estando presente o fumus comissi delicti. Quando ao periculum libertatis, deve ser ressaltado que, conforme relatado pelo Ministério Público, investigações apontam o envolvimento do acusado em outro crime de homicídio nesta comarca. Ademais, há informações de que o acusado integra facção criminosa atuante na região, de modo que resta patente a necessidade da segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública, impedindo a reiteração delitiva. Entendo que a prisão se faz necessária também por conveniência da instrução processual (já que solto pode intimidar testemunhas, como geralmente ocorre em crimes contra a vida). Outrossim, a prisão se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que encontrava-se em local incerto e não sabido, sendo localizado em razão de decretação de prisão temporária (autos nº 05000021-45.2021.8.05.0105). Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (...)" — grifo nosso. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se na garantia da ordem pública e na aplicação da lei pena. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva em desfavor do Paciente. A materialidade delitiva restou demonstrada através dos relatórios/laudos médicos (id. 268765467, id. 268766910, id. 268766915, id. 268766921, id. 391341010, id. 392706651). Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes nos interrogatórios e depoimentos testemunhais colhidos. Portanto, na decisão de decretação de prisão preventiva, verifica-se que o Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando elementos que revelam a gravidade concreta da conduta praticada, bem como pela possibilidade de reiteração delitiva, considerando o envolvimento do Paciente em outro delito de homicídio, havendo notícias, ainda, de que integra facção criminosa atuante na região, o que indica a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Ademais, extrai-se dos autos que o

Inculpado se encontrava em local incerto e não sabido, sendo localizado somente em razão de decretação de prisão temporária (autos nº 05000021-45.2021.8.05.0105). Assim, restou demonstrada a necessidade da medida constritiva em questão, que se baseia em elementos concretos, e não em afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes, evidenciando-se o acerto da aplicação da segregação do Paciente. Por fim, verifica-se a autoridade coatora indeferiu o direito do acusado de recorrer em liberdade, no bojo da sentença de pronúncia, tendo em vista que permanecem preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar, presentes na decisão de Id. 268751409. Desta forma, tais subsídios demonstram a necessidade de conservação da segregação cautelar, consideradas a existência de prova da materialidade e da autoria, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do Inculpado, não havendo o que se falar em aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 2. Da ação penal nº 8001300-84.2021.8.05.0105 Alega, a impetrante, a ilegalidade do decreto preventivo proferido na decisão de pronúncia, constante nos autos da ação penal nº 8001300-84.2021.8.05.0105, uma vez não houve representação da autoridade policial nem pedido do Ministério Público, havendo o decisum sido proferido de ofício. O magistrado, ao proferir a sentença de pronúncia, decretou a prisão preventiva do Paciente, de ofício, com os seguintes fundamentos: "(...) Indefiro o direito do acusado recorrer em liberdade tendo em vista que uma vez solto, voltou a delinguir. conforme se depreende dos autos nº 0700038-97.2021.8.05.0105. razão pela qual DECRETO a prisão preventiva de , com escopo de resguardar a ordem Pública, com fulcro no art. 312 do CPP. Com efeito, embora os fundamentos expedidos pelo Magistrado sejam válidos para a decretação da prisão cautelar, esta não se sustenta porque decretada de ofício pelo juiz sentenciante. Ora, como se observou dos autos originário, o Paciente não teve sua prisão preventiva anteriormente decretada, de forma que se encontrava preso processualmente quando da prolação da sentença em razão de outro processo, o que torna sem justificativa a prisão de ofício ordenada pelo sentenciante, visto que a decretação da prisão cautelar sem ter sido requerida, a depender do caso, pelo órgão acusador, pelo querelante, pelo assistente de acusação ou pela polícia judiciária não é mais admitida pelo nosso ordenamento jurídico. É entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que entendem pela legalidade da prisão decretada pelo Poder Judiciário, sem que haja requerimento, apenas nos casos em que o Réu já se encontre preso processualmente, sendo que, na sentença, o Poder Judiciário apenas manterá a medida segregatória anteriormente decretada, casos em que se prescinde de requerimento do Ministério Público, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA OU NO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE A CONFIRMA: ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO ÓRGÃO JULGADOR. OITIVA PRÉVIA DA DEFESA: MEDIDA INCONCILIÁVEL COM A ATUAÇÃO EX OFFICIO DO JUDICIÁRIO NO CASO DE CONSERVAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. RÉU RESPONSÁVEL PELO INGRESSO DE GRANDES VOLUMES DE ENTORPECENTES NO PAÍS. PERICULOSIDADE CONCRETA. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, o Agravante já se encontrava preso processualmente, pois na sentença não foi reconhecido o seu direito de apelar em liberdade. Por não se tratar da decretação inicial da segregação provisória, mas de manutenção da medida em segundo grau de jurisdição, tal análise prescinde de pedido do

Ministério Público. Em outras palavras, se a hipótese versar sobre revisão da prisão processual, a legislação processual penal determina atuação de ofício do Órgão Julgador. 2. A propósito, por tratar-se de revisão de ofício da prisão processual, não há como ser implementado ato concreto de contraditório. A pretendida oitiva prévia da Defesa é inconciliável com a atuação ex officio do Judiciário no caso de conservação da segregação processual, ex lege. 3. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 4. Independentemente de se cuidar de ato praticado sem violência ou ameaça, a gravidade concreta da conduta foi ressaltada pela Jurisdição ordinária, ao consignar que o Agravante foi responsável pelo ingresso no país de grandes volumes de entorpecentes. Essa circunstância, por si só, impede o reconhecimento da ilegalidade do título prisional, notadamente porque o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, reputou válida a prisão processual de agentes que traficaram grande quantidade de droga, por revelar a periculosidade do segregado e a gravidade concreta do crime.5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 658.730/PR, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 05/05/2021.) No caso dos autos, há que reconhecer a ilegalidade aventada, visto que, não se trata de manutenção da prisão cautelar, mas decretação, posto que, como dito alhures, agiu o julgador sentenciante ex officio, quando decretou a prisão preventiva do Paciente na sentença de pronúncia. Neste sentido, vale transcrever ainda trecho do Parecer da Douta Procuradoria de Justica: "(...) Pois bem. In casu, após a leitura atenta dos autos da ação penal nº 8001300-84.2021.8.05.0105, colacionados nos Ids. 47031143 a 47031146, embora o réu estivesse preso, no curso do referido processo, não se pode extrair nenhuma manifestação daqueles legitimados ao pleito de decretação da prisão preventiva. Note-se que, in hipotesis, não está a se falar em revisão de ofício da prisão preventiva, ou, apreciação da sua manutenção, revogação ou substituição anteriormente decretada, mas de um decreto constritivo exarado no bojo do decisum, ora guerreado, sem que houvesse para tanto o pleito dos legitimados indicados pela norma legal. Embora o juízo primevo tenha negado o direito de o paciente recorrer em liberdade, apontado, concreta e idoneamente, a necessidade da decretação da sua segregação cautelar, amparado na garantia à ordem pública, à vista da reiteração delitiva, tal providência encontra-se eivada de mácula, porquanto não tenha decorrido de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público (...)". Ante todo o exposto, o meu voto é pelo CONHECIMENTO e PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM, a fim de reconhecer a coação ilegal constante no bojo do processo nº 8001300-84.2021.8.05.0105, ante a ilegalidade da prisão preventiva decretada sem prévia representação da autoridade policial, nem prévio pedido do Ministério Público, mantendo-se, no entanto, a custódia provisória do Paciente, no bojo do processo de nº 0700038-97.2021.8.05.0105. Salvador/BA, 28 de agosto de 2023. Des. -1^{9} Câmara Crime 1ª Turma Relator